AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.583 - ES (2017/0163923-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MB IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
		JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO.

I - O sobrestamento do recurso especial, com o envio dos autos ao Tribunal *a quo* para aguardar o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e que trata de mesma questão controvertida, encontra fundamento nos arts. 1.036, 1.039, 1.040 e 1.041, todos do CPC/2015, objetivando evitar a existência de entendimentos dissonantes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

II - Na hipótese dos autos, diversamente do que afirmado pelo recorrente, a questão controvertida no presente recurso é a mesma daquela existente no RE 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados, a despeito da inexistência de novo processo de industrialização das peças importadas. Essa mesma questão, que está sendo analisada no âmbito do STF, foi apreciada no julgamento da apelação que produziu o acórdão recorrido pelo presente recurso especial.

III - O fato de a importação ter ocorrido por conta e ordem, por intermédio de importadora ou diretamente pelo revendedor do produto importado, implicando na incidência de IPI com supedâneo legal em dispositivos legais distintos, *in casu*, os incisos I e IX, do art. 9º do RIPI/2010 (Decreto 7.212/2010), não implica em alteração da questão central da controvérsia, apresilhada que está à situação de novo beneficiamento do produto, questão essa presente em ambos os processos.

IV - Por outro lado, as argumentações jurídicas apresentadas no presente recurso especial, diversas daquelas que foram arroladas no recurso extraordinário representativo da controvérsia não tem o condão de afastar a suspensão decorrente

do reconhecimento da repercussão geral, uma vez que o sobrestamento se encontra vinculado à controvérsia jurídica sobre a qual gravitam as argumentações desenvolvidas pelas partes.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator